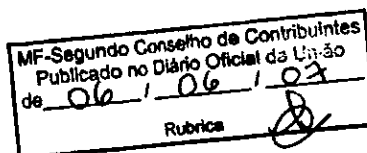




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10875.002360/2002-81
Recurso nº 121.897 Embargos
Matéria COFINS - Auto de Infração
Acórdão nº 203-11.825
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Embargante Delegacia da Receita Federal em Guarulhos
Interessado JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA. Constatada dúvida pela autoridade executora do Acórdão quanto ao documento que contém a matéria que restou exigida após o julgamento, cabe o seu esclarecimento. No caso, apenas para ratificar indicação já constante do voto do relator, de que o documento base para a determinação dos valores exigidos é o que consta da fl. 734, e não o de fl. 237, como constara no seu voto.

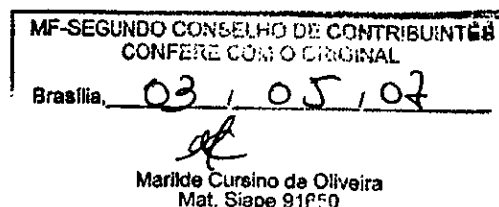
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-10.402, nos termos do voto do relator.


ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

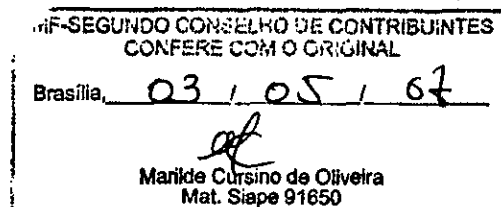

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Castro de Mora e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal



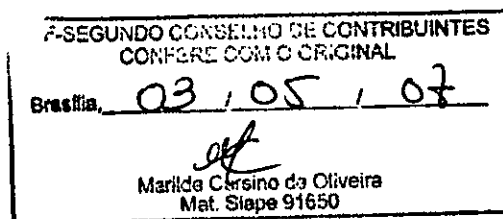
Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fl. 762, interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, autoridade encarregada da execução do Acórdão nº -203-10.402 (fls. 753/759).

A embargante alega que no voto do Relator foi indicado como demonstrativo a ser utilizado para fins de identificação da matéria que restou exigida o de fl. 237, quando, na verdade, o correto, supõe, teria sido o de fl. 734.

A parte final do voto vencedor aponta, realmente, o documento de fl. 237, como sendo o demonstrativo a conter os valores a serem exigidos, muito embora, tanto no texto do Relatório (fl. 755) quanto no corpo do seu voto (fl. 758), o Conselheiro Relator tivesse se reportado ao documento de fl. 734 como sendo a base para a determinação dos valores.

É o Relatório.



Voto

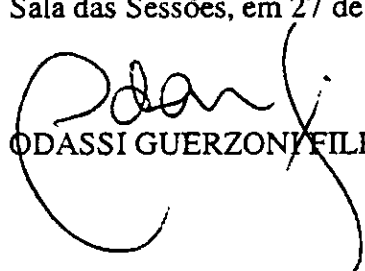
Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Configurada claramente a divergência no Acórdão, que, pretendendo se referir ao documento de fl. 734, o fez em relação ao de fl. 237, este, esclareça-se, em nada se relacionando diretamente ao contexto do parágrafo em que foi mencionado.

O documento de fl. 734, denominado "Demonstrativo de Situação Apurada" – Cofins, na sua coluna "(D) VALOR AJUSTADO Valor do Auto de Infração menos os valores incluídos no REFIS" é o que reflete o valor a ser alimentado nos controles internos da SRF, visto que, como o próprio título indica, reflete o valor da infração, principal mais multa de ofício, já diminuído dos valores confessados no programa REFIS.

Assim, na parte final do voto, onde consta "...voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a exigência relativamente aos valores indicados na coluna 'D' do demonstrativo de fl. 237, correspondente às diferenças entre os valores constantes do auto de infração e aqueles confessados no REFIS", deve ser alterada a parte em que o mesmo se refere ao número da folha, ou seja, em vez de "fl. 237", o correto é fl. 734.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 05 / 07
	
Marilda Gursino de Oliveira	
Mat. Sign. 00000	